



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PARECER JURÍDICO**

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista  
2024



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PARECER JURÍDICO**

ISSN 1677-5651

Iniciação no Direito Público — **Turma:** noturno **Período:** 4º módulo

**Professores**

Análise e Controle das Normas Constitucionais: Prof. Ms. João Fernando A. Palomo

Direito Penal: Prof. Ms. Cyro Gilberto Nogueira Sanseverino e Prof. Gustavo Massari

Direito Internacional: Profa. Daniele A. Cassucci de Lima

Estrutura do Estado e Direitos Fundamentais: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

<b>NOTA FINAL</b>

Estudantes

Nome: Diego Prado Felisberto dos Reis RA: 23000050

Nome: Lavignia Angelo Pereira RA: 23000443

Letícia Maria Cappello de Lima Catalano RA: 23000573

## PROJETO INTEGRADO 2024.2

ISSN 1677-5651

### Iniciação no Direito Público

#### DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios, devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

#### OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele

prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

#### **INSTRUÇÕES**

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 18/11/2024**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 19/11/2024

#### **PONTUAÇÃO:**

O valor máximo a ser acrescido na nota P2 de cada um dos professores

das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

## **CASO HIPOTÉTICO**

À medida que os assentos, até então reclinados, eram colocados em posição vertical, o parlamentar podia sentir o aumento da pressão arterial, tamanho era o entusiasmo com a chegada no aeroporto de Schiphol. O voo da KLM, partido de Guarulhos, havia sido longo, conforme previsto, mas tanto ele quanto Antônio, seu chefe de gabinete, pareciam dispostos a iniciar sua "missão" tão logo pudessem tocar o solo da capital holandesa.

Eleito Deputado Federal no pleito de 2022, Jacob construiu a carreira política com discursos de combate à repressão policial sobre usuários de entorpecentes, atuando inclusive como organizador de algumas "marchas da maconha". Defensor da liberdade irrestrita, foi alçado à fama com uma bem sucedida estratégia de utilização das mídias sociais, espaço constantemente utilizado para a publicação de vídeos provocativos e notícias a respeito de temáticas ligadas às drogas, tendo alcançado o posto de Presidente da Câmara dos Deputados.

Realizado o check-in, eles deixaram as malas nos quartos do hotel e seguiram para De Wallen, mundialmente conhecido como o Red Light District de Amsterdam, mas não em busca do mercado do sexo explorado nas ruelas estreitas no entorno da Oude Kerk.

— Chegamos, enfim, ao epicentro, Antônio.

— Consigo sentir a energia!

— Realmente, aqui tem uma atmosfera diferente. Todo mundo vendo moças de lingerie por essas janelas enormes, verdadeiras vitrines.

— Espetáculo que me faz muito bem para os olhos, inclusive. E os frequentadores circulam de forma bem mais ordeira do que eu esperava.

— Ordeira e, estranhamente, sem qualquer odor de...

— “Ervas finas”!

— Você é muito polido, meu caro. Eu ia falar de beck, de baseado.

— Só pra gente manter o nível institucional da nossa visita, Deputado — disse o chefe de gabinete, com sorriso sarcástico.

Diferentemente do que muitos acreditam, a Holanda não é um *resort* a céu aberto para consumo indiscriminado de drogas. Desde 1976 está em vigor a lei que descriminalizou o porte de até 30g de maconha, mas isso não significa que o comércio esteja liberado no país, havendo, na verdade, uma tolerância para que os chamados *coffeeshops* façam as vendas, desde que se limitem a fornecer até 5g por pessoa, dentre outras restrições<sup>1</sup>.

Sem qualquer conhecimento da legislação holandesa, e baseando-se no que fora recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>,

<sup>1</sup> Conforme informações disponíveis em <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/5-mitos-sobre-o-consumo-de-maconha-na-holanda/239382014>>. Acesso em 10 de setembro de 2024.

<sup>2</sup> Recurso Extraordinário (RE) 635659.

Jacob percorreu diversos estabelecimentos para adquirir maconha legalmente, ficando frustrado com a negativa de acesso à quantidade desejada.

— Esses holandeses estão de tiração com a nossa cara, Antônio. Em cada portinha dessa que a gente entra só deixam pegar 5g, que dá uns 10 baseados. Isso não é suficiente pra fazer o vídeo.

Antes mesmo de deixar o Brasil, o Deputado divulgou em suas redes que viajaria até a Holanda para mostrar “como um país avançado trata com respeito os usuários de maconha”, acreditando que poderia adquirir grandes quantidades legalmente. As publicações vinham tendo elevado alcance, porém seu objetivo de passar a mensagem libertária parecia, na prática, um tanto difícil de ser alcançado.

Em vista do tratamento recebido nos *coffeeshops*, Jacob pediu a Antônio que o auxiliasse, adquirindo “algumas cotas” de maconha, enquanto ele fazia o mesmo.

— Não me peça uma coisa dessas, Deputado. Eu disse que viria apenas para acompanhá-lo. Comprar droga é algo que eu realmente não gostaria de fazer, vai contra os meus princípios.

— Era só isso que me faltava... Você vai chegar no Brasil e falar que veio só pra assistir as putinhas na vitrine de Amsterdam? Tenha santa paciência, Antônio. Viajamos mais de dez mil quilômetros pra você agora me deixar na mão!

O chefe de gabinete viu a irritação nos olhos do patrão, mas não cedeu ao pedido, e voltou sozinho para o hotel. Estava preocupado em perder a função, mas queria voltar para casa “limpo”, sem qualquer vestígio de *cannabis*.

Jacob estava determinado, contudo, e mesmo sem a ajuda do funcionário passou por oito *coffeeshops* diferentes para comprar 80 baseados, totalizando 40g de maconha. A pé, e com os bolsos cheios,

caminhou pelas ruas de Amsterdam registrando toda a jornada por meio de sua rede social. E, de volta ao quarto do hotel, dispôs os baseados adquiridos sobre a cama, apoiou o celular sobre a estante e começou a fazer uma *live* pelo Instagram.

— Olha aqui, gente. Deputado Jacob falando diretamente de Amsterdam, capital de um dos países com melhor qualidade de vida no mundo. Um país que respeita seus cidadãos em todos os sentidos, cuidando da saúde e, principalmente, da dignidade de cada um deles. Vocês, que me conhecem, sabem que eu sempre defendi, e vou continuar defendendo, os usuários de drogas das injustiças que contra eles são cometidas. Neste ano nós tivemos uma vitória muito importante, quando o Supremo descriminalizou o porte de 40g de maconha. Nada mais justo. Mas eu pergunto: precisava disso?! Até chegarmos a essa decisão, quanta gente honesta foi presa, processada, e até cumpriu pena por uma coisa insignificante dessa? Aqui na Holanda eu posso, como fiz para mostrar a vocês, comprar essas 40g legalmente, e isso desde sempre — disse o Deputado, filmando em close os 80 baseados.

Ao encerrar a transmissão, Jacob foi até o quarto de Antônio, e disse que já poderiam retornar ao Brasil. O chefe de gabinete, então, perguntou o que o patrão pretendia fazer com os baseados de maconha.

— Vamos deixar isso pra trás, Antônio. Larga aí, que talvez alguma camareira faça bom proveito.

Três horas depois, a polícia holandesa foi ao hotel em busca do Deputado. O gerente informou que ele e seu assessor já haviam deixado o local, franqueou a entrada dos agentes no quarto em que Jacob ficou hospedado, e lá encontraram os baseados.

Verificada a procedência da denúncia recebida, a polícia holandesa deslocou um grupo até o aeroporto de Schiphol, na tentativa de

interceptar o parlamentar, mas já era tarde. O avião em que eles embarcaram já tinha decolado há cerca de 15 minutos.

Quando o voo da KLM chegou ao Brasil, a polícia federal já havia sido avisada a respeito dos atos praticados por Jacob em Amsterdam. No entanto, valendo-se do prestígio conferido pela Presidência da Câmara dos Deputados, o parlamentar deixou o aeroporto pela porta da frente, e, vaiado por um cidadão, o chamou de "filho da puta".

Houve desgaste político, ameaças de pedido de cassação por quebra de decoro parlamentar e notícia de que o governo holandês havia requisitado a extradição pelo cometimento de crime em solo estrangeiro.

Jacob, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. O consulente praticou crime na Holanda? Qual tese defensiva, prevista na legislação brasileira, pode ser usada na sua defesa em eventual ação penal?
2. O pedido de extradição pode ser aceito pelo governo brasileiro? Quais argumentos endossam essa conclusão?
3. O consulente manterá seus direitos políticos se renunciar ao mandato de Deputado Federal?
4. O consulente manterá seus direitos políticos se sofrer uma condenação criminal por injúria contra o cidadão que o vaiou?

Na condição de advogados de Jacob, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

## **PARECER**

### **PARECER JURÍDICO**

**Interessado:** Jacob Sanches

**Assuntos:** constitucionalidade de extradição de brasileiro nato, para responder por crime cometido no estrangeiro; procedimento formal de requisição e deferimento de uma extradição; direitos fundamentais aplicados; direitos políticos.

**EMENTA:** Direito Penal. Direito Constitucional. Direito Internacional. Espécies de nacionalidade. Impossibilidade de extradição de brasileiro nato. Art. 5º, LI, da Constituição Federal. Dever de acolhimento de nacionais. Lei nº 6.815/1980. Princípio da Dupla Incriminação do Fato. Princípio da Limitação em Razão da Pena.

### **RELATÓRIO:**

O cliente Jacob Sanches requereu a emissão deste parecer jurídico, com base nos seguintes questionamentos:

1. O consulente praticou crime na Holanda? Qual tese defensiva, prevista na legislação brasileira, pode ser usada na sua defesa em eventual ação penal?
2. O pedido de extradição pode ser aceito pelo governo brasileiro? Quais argumentos endossam essa conclusão?
3. O consulente manterá seus direitos políticos se renunciar ao mandato de Deputado Federal?
4. O consulente manterá seus direitos políticos se sofrer uma condenação criminal por injúria contra o cidadão que o vaiou?

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O consulente está sendo acusado de cometer o crime de tráfico de drogas, o que se configura segundo Art. 33 da Lei Nº 11.343 | Lei de Tóxicos, de 23 de Agosto de 2006:

*Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

*Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.*

Entretanto na ação do consulente havia a ausência de dolo, uma vez que sua única intenção era realizar uma transmissão ao vivo demonstrando a legalidade do uso de cannabis na Holanda, mais especificamente na cidade de Amsterdã. Ressalta, ainda, que não houve consumo da substância e que esta foi abandonada no quarto de hotel após sua saída do país.

Diante do exposto, infere-se a inexistência de intenção de praticar o crime de tráfico de drogas, configurando-se, assim, eventual crime culposos, nos termos do art. 18, inciso II, do Código Penal.

*Art. 18 - Diz-se o crime:*

***Crime culposos (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)***

*II - culposos, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

O consulente em razão da sua de sua origem estrangeira invoca a ocorrência de erro de proibição, previsto no art. 21 do Código Penal. Diante da sua nacionalidade estrangeira e do conhecimento limitado acerca da legislação local, o consulente, equivocadamente, acreditava que a conduta por ele praticada era permitida no ordenamento jurídico holandes, tendo em vista

a permissibilidade do uso de cannabis em tal país, como a Holanda. Tal erro, inevitável nas circunstâncias, exclui o dolo e, consequentemente, a culpabilidade do agente.

*Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).*

Nesse sentido caminha a jurisprudência:

*PENAL. CONTRABANDO DE QUEIJO. ARTIGO 334-A, § 1º, INCISO II, DO CP. ERRO DE PROIBIÇÃO CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO. 1. Hipótese em que as circunstâncias do delito indicam que o agente não tinha conhecimento da ilicitude de sua conduta, caracterizando o erro de proibição. 2. Verificada a existência de circunstância capaz de isentar o réu de pena, deve ser mantida sua absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.*

*(TRF-4 - ACR: 50021272920194047106 RS 5002127-29.2019.4.04.7106, Relator: LUIZ CARLOS CANALLI, Data de Julgamento: 30/03/2021, SÉTIMA TURMA)*

**Comentado [1]:** Gostaria de uma conclusão, antes de começar outra discussão.

Ressalta ainda que o consulente é brasileiro nato, portanto não será extraditado para responder criminalmente ao país, podendo haver a possibilidade de a Autoridade do país local de cometimento do ilícito poderá solicitar às Autoridades brasileiras a cooperação jurídica internacional para persecução criminal. Isso significa dizer que o país em cujo território o crime foi praticado deverá enviar, via autoridades diplomáticas, cópia de todo o processado por sua justiça, devidamente traduzido para o idioma português. A partir daí, caso o pedido esteja em acordo com a legislação brasileira, aqui será aberto o processo e o indivíduo será julgado como se no Brasil houvesse praticado os atos delituosos. A legislação brasileira será aplicada na íntegra.

*Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)*

*II - os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)*

*b) praticados por brasileiro; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)*

*c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)*

Nesse sentido, são referta a decisão:

*HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. HOMICÍDIO CUJA EXECUÇÃO SE INICIOU NO BRASIL E O RESULTADO SE ULTIMOU NO EXTERIOR. PRINCÍPIO DA EXTRATERRITORIALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O crime cometido, no estrangeiro, contra brasileiro ou por brasileiro, é da competência da Justiça Brasileira e, nesta, da Justiça Federal, a teor da norma inserta no inciso IV do artigo 109 da Constituição Federal, por força dos princípios da personalidade e da defesa, que, ao lado do princípio da justiça universal, informam a extraterritorialidade da lei penal brasileira ( Código Penal, artigo 7º, inciso II, alínea b, e parágrafo 3º) e são, em ultima ratio, expressões da necessidade do Estado de proteger e tutelar, de modo especial, certos bens e interesses. O atendimento dessa necessidade é, precisamente, o que produz o interesse da União, em detrimento do qual o crime cometido, no estrangeiro, contra ou por brasileiro é também praticado. 2. Por igual, compete à Justiça Federal julgar os crimes "previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente." ( Constituição Federal, artigo 109, inciso V). 3. Julgados já os executores do homicídio, a competência para o julgamento do mandante, quando questionada isoladamente, resta insulada no tema da continência. 4. Ordem denegada.*

(STJ - HC: 18307 MT 2001/0103935-9, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 18/04/2002, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 10/03/2003 p. 313 RT vol. 814 p. 535)

Diante do exposto, o consulente não será submetido à responsabilização penal por tráfico de drogas. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, definiu que a posse de até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas fêmeas gera a presunção de uso pessoal, excluindo a tipicidade da conduta de tráfico.

*RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MINISTERIAL – POSSE DE PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL – AUSÊNCIA DE OFENSIVIDADE NA CONDUTA – ATIPICIDADE MATERIAL – MANUTENÇÃO DA REJEIÇÃO DENÚNCIA – PREQUESTIONAMENTO – RECURSO NÃO PROVIDO. A posse de pequena quantidade de entorpecentes para consumo pessoal é despida de ofensividade concreta ao bem jurídico tutelado pelo art. 28 da Lei 11.343/06, devendo ser mantida a rejeição da denúncia na Ação Penal que buscava apurar essa conduta. Mesmo que se admitisse a questionável possibilidade de se punir a auto-lesão, certo é que a ínfima quantidade de droga apreendida com o recorrido não é suficiente para lesionar ou por em risco relevante a sua própria saúde, ao menos não para conclamar a atuação do Direito Penal. Segundo entendimento jurisprudencial sobre o tema, o órgão julgador não está compelido a refutar cada uma das teses e dispositivos legais apontados pelas partes, especialmente se resultam expressa ou implicitamente repelidos, nesta última hipótese, por incompatibilidade com os fundamentos contidos no voto, que despontam suficientes para solução da questão. Recurso ministerial não provido, contra o parecer.*

(TJ-MS 00140655820178120110 MS 0014065-58.2017.8.12.0110, Relator: Des. Ruy Celso Barbosa Florence, Data de Julgamento: 29/11/2019, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/12/2019)

Embora a decisão seja recente, a possibilidade de aplicação da *novatio legis in mellius* deve ser analisada, caso a sentença condenatória do consulente tenha transitado em julgado anteriormente. Essa aplicação é cabível quando uma nova lei traz benefícios ao réu, o que parece ser o caso em questão

*Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Considerando que o consulente praticou o ato em questão em outro país, surge a possibilidade de solicitação de sua extradição.

Entretanto para que se possa explicar a constitucionalidade de extradição do brasileiro nato, devemos primeiro conceituar quem é considerado brasileiro nato pelo ordenamento jurídico.

O art. 12, da Constituição Federal, traz as hipóteses taxativas previstas pelo legislador de quem será considerado brasileiro (nato ou naturalizado).

Art. 12. São brasileiros:

*I - natos:*

*a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;*

*b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;*

*c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)*

Conforme preceitua o art. 81 da Lei nº 13.445/2017, a extradição constitui um instrumento de cooperação jurídica internacional, mediante o qual um Estado solicita a outro a entrega de uma pessoa acusada ou condenada por crime, a fim de que responda pelo ato ilícito perante a justiça do país requerente.

O instituto da extradição visa primordialmente à cooperação entre Estados, com o objetivo de garantir que indivíduos que cometeram crimes sejam responsabilizados pelas suas ações. Atualmente, esse mecanismo busca assegurar, em consonância com o artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que o acusado tenha direito a um julgamento justo.

*“Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias a sua defesa.”.*

Podendo identificar neste caso a Extradição Passiva a qual ocorrerá quando um Estado estrangeiro requerer ao Brasil que lhe entregue um indivíduo.

Em relação à constitucionalidade da extradição sobre o brasileiro nato, o art. 5º, LI, da Constituição Federal dispõe que:

*LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;”*

Logo, é considerada inconstitucional a extradição do brasileiro nato. Trata-se de hipótese de vedação absoluta à extradição. Baseia-se na lógica de que o Estado deve proteger (acolher) seus nacionais.

Nessa linha de raciocínio, trago à colação jurisprudência sobre o tema em questão:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO COMETIDO EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO POR BRASILEIRO NATO. EXTRADIÇÃO RECUSADA. HIPÓTESE DE EXTRATERRITORIALIDADE CONFIGURADA. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL DE ORIGEM. DENEGAÇÃO DA*

*ORDEM. 1. Haveria interesse da União na solução do crime cometido por brasileiro em solo estrangeiro, na medida em que caberia ao Estado Nacional responder perante a comunidade internacional pelos ilícitos nos quais incorre. Hipótese em que a prática de um delito por um nativo no exterior ofende os interesses da jurisdição local, a qual pleitearia aos órgãos brasileiros a persecução penal em desfavor de seu nacional, especialmente em caso como o dos autos, em que a extradição foi negada, surgindo aí a figura expressa no inciso IV do artigo 109 da Constituição da República. 2. A cooperação internacional, para fins de efetivação judiciária, é realizada pela via da Justiça Federal (artigo 109, inciso X, da Constituição da República), como se percebe na coleta probatória e de execução penal requeridas ao Brasil, de sorte que seria razoável, em caso de transferência da persecução penal ao Estado Brasileiro, da mesma forma, esta se dar sob a jurisdição federal. 3. Ordem denegada.*

*(TRF-4 - HC: 50077750220184040000 5007775-02.2018.4.04.0000, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 11/04/2018, OITAVA TURMA)*

Ainda sobre a questão da extradição, Um dos elementos essenciais para o acolhimento de um pedido de extradição reside na exigência de que haja uma substancial semelhança entre os ordenamentos jurídicos do Estado requerente e do Estado requerido

Este critério é lógico, pois um ato não considerado crime no Estado requerido torna a análise do pedido de extradição incoerente.

Por exemplo é juridicamente incongruente analisar um pedido de extradição fundamentado em um fato que, se ocorrido no território do Estado requerido, não seria objeto de persecução penal, dada a ausência de tipificação penal correspondente.

Esse princípio é chamado de princípio da identidade ou da dupla identidade ou dúplice identidade.

*Art. 82. Não se concederá a extradição quando:*

*VI - a punibilidade estiver extinta pela prescrição, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;*

Uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro, em seu atual estado, descriminalizou o porte de até 40 gramas de cannabis para consumo próprio, a extradição do consulente, cuja conduta se enquadraria nessa permissibilidade legal, não seria juridicamente procedente, haja vista as discrepâncias existentes entre as legislações comparadas.

Em caso de renúncia o Deputado Federal não perde seus direitos políticos, o mesmo só perde seus direitos em casos declarados no Art 55 da Constituição Federal de 1988.

**Comentado [2]:** Recomenda-se a elaboração de conclusão sempre que finalizar determinado tópico. Principalmente como uma forma de concatenar os argumentos que validaram ou embasaram o texto elaborado.

*Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:*

*I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;*

*II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;*

*III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;*

*IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;*

*V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;*

*VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.*

Colaciono jurisprudência nesse teor:

*REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADA FEDERAL. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. POSTULADA PROVA ORAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. MÉRITO. RENÚNCIA AO MANDATO. INELEGIBILIDADE. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 1º, INC. I, AL. K, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. CARACTERIZAÇÃO. PROCEDENTE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. 1. Pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado*

*federal. Impugnação oferecida pelo Ministério Público Eleitoral sob o fundamento de que a requerente se enquadra na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. k, da LC n. 64/90, haja vista que, na condição de vereadora, renunciou ao mandato após o oferecimento de representação capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município. 2. Postulada a produção de prova oral. A matéria controvertida nestes autos é eminentemente de direito e objetiva, razão pela qual não comporta produção de prova testemunhal. 3. A inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. k, da LC n. 64/90 possui critério objetivo para sua incidência, ou seja, basta a renúncia do cargo eletivo em momento posterior ao oferecimento de qualquer petição apta a gerar abertura de processo político-administrativo de perda de mandato. Portanto, a norma restritiva aplica-se ao titular de mandato eletivo que renuncia ao cargo após oferecida representação que possa levar à sua condenação por infringência a normas constitucionais ou orgânicas. 4. No caso, foi protocolado em 27.12.2019, junto ao Poder Legislativo, Pedido de cassação de mandato de vereador por exercício de cargo de gestão de coordenadora de emergência em empresa concessionária de serviço público, imputando à requerida violação do art. 21, inc. II, al. b, c/c o art. 23, inc. I, da Lei Orgânica Municipal, sendo que a renúncia foi apresentada em 03.01.2020, ou seja, em momento posterior à petição apta a gerar abertura de processo de perda de mandato. A inelegibilidade do candidato perdura do momento da renúncia até 08 (oito) anos após o término da legislatura em que se deu o afastamento do parlamentar. 5. Descabem, na hipótese, quaisquer ilações da tese defensiva sobre o exercício de cargo de gestão ou não pela impugnada. De outra banda, não compete à Justiça Eleitoral discussões sobre a natureza jurídica da ABRASSI, pois a esta Justiça especializada somente comporta analisar os aspectos formais da representação. 6. Não transcorrido o prazo de 08 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura relacionada ao mandato para o qual fora eleita (2018-2022), subsiste a inelegibilidade, conforme*

*previsto no art. 1º, inc. I, al. k, da LC n. 64/90. 7. Procedência.  
Indeferimento do registro.*

*(TRE-RS - Acórdão: 060054561 PORTO ALEGRE - RS, Relator: Des.  
DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de  
Julgamento: 09/09/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em  
Sessão, Data 12/09/2022 )*

A cessação do mandato parlamentar pode ocorrer por duas modalidades distintas: a extinção e a cassação. Embora ambas ensejem a perda do mandato, distinguem-se quanto à natureza jurídica e aos procedimentos aplicáveis.

Para melhor esclarecimento destes institutos é necessário diferenciar a extinção da cassação de um mandato eletivo.

Conforme os ensinamentos de José Afonso da Silva a extinção do mandato nada mais é do que “o perecimento do mandato pela ocorrência de fato ou ato que torna automaticamente inexistente a investidura eletiva, tais como a morte, a renúncia, o não comparecimento a certo número de sessões expressamente fixado (...) perda ou suspensão dos direitos políticos”.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, “a **cassação** é a extinção do ato porque o destinatário descumpriu condições que deveriam permanecer atendidas a fim de poder continuar desfrutando da situação jurídica”.

Entretanto de acordo com a Constituição Federal de 1988, a renúncia ao mandato de deputado federal resulta na perda do cargo, mas não implica automaticamente na perda dos direitos políticos. Os direitos políticos, que incluem o direito de votar e ser votado, são preservados em caso de renúncia ao cargo, a menos que haja uma condenação criminal transitada em julgado que determine a perda desses direitos.

No entanto, é importante destacar que, no contexto político e jurídico, o comportamento do deputado pode influenciar a preservação dos seus direitos políticos. No caso do deputado Jacob, que enfrenta ameaças de cassação por quebra de decoro parlamentar, a situação pode ter um impacto significativo sobre os seus direitos. Se o mandato for cassado pelo Congresso Nacional, o deputado perde o cargo e, além disso, a cassação pode acarretar a perda dos direitos políticos, caso seja determinada em razão de condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, conforme sugerido no texto.

Portanto, se o consulente renunciar voluntariamente ao mandato, não perderá

automaticamente os direitos políticos, a menos que haja condenação judicial ou algum outro fator

legal que determine sua perda. Por outro lado, se o mandato for cassado por quebra de decoro, isso poderá resultar na perda dos direitos políticos, dependendo da decisão do Congresso Nacional.

*A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os parágrafos 2º e 3º. Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 7.6.1994.*

Caso o consulente vem sofrer uma condenação criminal por injúria, ele pode perder seus direitos políticos, porém após transito em julgado, segundo art Art 55, inciso VI da Constituição Federal.

*Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:*

*VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.*

*APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A HONRA. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONTEXTO PROBATÓRIO ROBUSTO. PONDERAÇÃO DE INTERESSES ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO À HONRA. DOSIMETRIA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Afasta-se qualquer tese absolutória ventilada pela defesa do réu quando as provas dos autos, dentre elas o depoimento da vítima e a própria confissão do acusado, somados aos demais elementos de prova, todos produzidos na fase processual com observância do contraditório e da ampla defesa, possuem o condão de comprovar a autoria e a materialidade dos delitos de injúria e difamação, embasando um decreto condenatório. 2. O dolo do agente nos delitos contra a honra é aferido pelas circunstâncias fáticas do evento criminoso que demonstram o elemento subjetivo do tipo. 3. Os direitos fundamentais não são absolutos, exigindo a fixação*

*de certos limites. O direito fundamental à liberdade de expressão esbarra*

*nos limites do direito à honra do cidadão. 4. Recurso conhecido e desprovido.*

*(TJ-DF 00089139120178070005 1625586, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 06/10/2022, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 21/10/2022)*

A injúria é um crime contra a honra, mas é classificado como de menor gravidade quando comparado a outros delitos mais graves. No entanto, no que diz respeito à perda de direitos políticos, o fator determinante é o tipo de sentença e a gravidade do crime. De acordo com o artigo 140 do Código Penal, a injúria não é um crime que, por si só, cause a perda dos direitos políticos do condenado.

*Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro*

A injúria, por sua vez, não é um crime que resulte em penas superiores a 2 anos de prisão, sendo a pena mais comum de detenção (de 1 a 2 anos). Assim, uma condenação por injúria não causaria a perda dos direitos políticos do réu, a menos que ele tenha sido sentenciado a mais de 2 anos de prisão, o que é pouco provável, exceto em casos em que existam circunstâncias agravantes.

Com base nos princípios da Constituição e na análise do crime de injúria, o consulente não perderá seus direitos políticos se for condenado por injúria, pois este crime não resulta em pena privativa de liberdade superior a 2 anos, condição essencial para a perda de direitos políticos.

A Constituição Federal, em seu artigo 15, inciso III, estabelece a perda dos direitos políticos como sanção para aqueles condenados criminalmente. Contudo, a aplicação dessa sanção não é automática, exigindo uma análise individualizada de cada caso.

*Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:*

**III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;**

A jurisprudência pátria tem se mostrado cautelosa quanto à perda dos direitos políticos em razão de condenação por injúria. Embora a injúria seja um crime que viola a honra e a dignidade da pessoa humana, a doutrina e a jurisprudência majoritárias entendem que nem sempre essa conduta é suficiente para justificar a perda de um direito fundamental como o de votar e ser votado.

A perda dos direitos políticos, por ser uma sanção grave, deve ser aplicada de forma excepcional, em casos em que a conduta criminosa demonstre incompatibilidade com o exercício de um mandato eletivo, ou seja, quando a conduta afronta de forma grave a idoneidade moral do agente político.

No caso específico da injúria, a perda dos direitos políticos só seria cabível em situações excepcionais, como quando a ofensa é grave, reiterada e causa danos irreparáveis à honra da vítima, demonstrando uma incompatibilidade com o exercício de um mandato eletivo.

É importante ressaltar que a análise da perda dos direitos políticos é complexa e deve ser realizada caso a caso, considerando a natureza do crime, a pena aplicada, as circunstâncias do fato e a conduta do agente após a prática do delito.

Em suma, a perda dos direitos políticos em razão de condenação por injúria não é automática e exige uma análise criteriosa por parte do Poder Judiciário, considerando a necessidade de se preservar a garantia fundamental do exercício da cidadania, ao mesmo tempo em que se busca a proteção da honra e da dignidade das pessoas.

## **CONCLUSÃO:**

O caso em tela relata a possibilidade da ausência de dolo, uma vez que o consulente não tinha a intenção de traficar drogas, apenas de uma transmissão ao vivo demonstrando a legalidade do uso de cannabis na Holanda.

Devido ao seu desconhecimento da legislação holandesa e à sua experiência em países onde o uso de cannabis é permitido, o acusado acredita ter agido sob um erro inevitável sobre a ilicitude do fato, podendo se utilizar também a tese de erro de proibição inevitável.

O mesmo também se enquadra ao erro de tipo, cujo é um fundamento onde o agente comete um crime, mas não tem a real consciência da natureza do fato, portanto o erro de tipo é

fundamental para garantir a justiça e a equidade no processo, que se discute, protegendo o direito do agente que agiu sem intenção de cometer o crime.

Caso o acusado já tenha sido condenado, a aplicação da lei mais benéfica *Novatio legis in mellius* pode ser considerada, uma vez que a jurisprudência brasileira tem evoluído no sentido de descriminalizar a posse de pequenas quantidades de drogas para consumo pessoal.

Ante o exposto, nosso parecer é no sentido de que se o brasileiro nato praticar algum tipo de delito previsto no ordenamento estrangeiro, e vier a residir novamente no Brasil, seu país de origem, este não poderá ser extraditado. O art. 5º da Constituição Federal, em seu inc. LI, dispõe sobre tal fato.

Quanto ao procedimento de requisição e deferimento da extradição, é certo que apenas estrangeiros ou brasileiro naturalizado poderão ser extraditados. Inicialmente, para que ocorra o processo de pedido de extradição, é necessário que o país requerente tenha vínculo através de acordo com o Brasil. Porém, é preciso que o ato infracional cometido no estrangeiro, também seja considerado ilícito aqui no Brasil (Princípio da Dupla Incriminação do Fato).

A renúncia ao mandato parlamentar não implica automaticamente na perda dos direitos políticos. A perda desses direitos depende de situações específicas previstas em lei, como condenação criminal ou quebra de decoro parlamentar.

A condenação por injúria não leva automaticamente à perda dos direitos políticos. A perda dos direitos políticos é uma sanção grave e deve ser aplicada com cautela. No caso específico da injúria, a perda desses direitos só é possível em situações excepcionais, quando a ofensa é grave e demonstra incompatibilidade com o exercício de um mandato eletivo.

É o parecer.

São João da Boa Vista, 18 de novembro de 2024.

**DIEGO PRADO FELISBERTO DOS REIS**

**23000050**

**LAVIGNIA ANGELO PEREIRA**

**23000443**

**LETICIA MARIA CAPPELLO DE LIMA CATALANO**

**23000573**

**Fontes:**

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-perda-do-mandato-arlamentar/576824809>

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/perda-do-mandato-dos-deputados-federais-e-senadores-da-republica/112220947>

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tre-rs/1728316491>

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-perda-do-mandato-parlamentar/576824809>

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/extradicao/1498210406>

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/7502716>

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-cooperacao-internacional-e-os-brasileiros-que-cometem-crimes-no-exterior/156274897>

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/884213016>

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/2600389732/inteiro-teor-2600389741>

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/23082024-Sexta-Turma-aplica-precedente-do-STF-e-afasta-condenacao-por-posse-de-23-gramas-de-maconha.aspx#:~:text=O%20STF%20decidiu%20que%20n%C3%A3o,e%20nove%20meses%20de%20pris%C3%A3o>